



DIREITO COLETIVO 2.0

LEGISLAÇÃO ESPECIAL - AMOSTRA



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

DC JURÍDICO
PREPARAÇÃO PARA MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Tutela Coletiva e Saúde

Edição de Estudo — Lei seca, Súmulas e Jurisprudência

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEI No 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.
LEI No 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.
LEI No 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989.
LEI No 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.
LEI No 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998. Planos de saúde

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Rol Exemplificativo.

É lícito ao Poder Judiciário determinar que o Poder Público realize estudo para identificar núcleos urbanos informais consolidados, áreas de risco e áreas de relevante interesse ecológico, no caso de omissão estatal. **INFORMATIVO 820 STJ REsp 1.993.143-SC**

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

INFORMATIVO 810 STJ2024:

A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém discussão de natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação.

Tema n. 645 do STF, assim dispõe: O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

OBS: Segundo Didier trata-se de competência territorial absoluta.

A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano. STJ. 1ª Seção. AgRg nos EDcl no CC 113788-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Uma vez cumprida a obrigação de fazer pelo Ente Estadual, o Ministério Público possui legitimidade para, concorrentemente ao Estado, promover a execução de obrigação de pagar relativa à tutela de direitos difusos. STJ. 2ª Turma. AREsp 2.072.862-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente

a) esteja constituída há pelo menos **1 (um) ano** nos termos da lei civil

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

ATENÇÃO ALUNO DC:

As associações precisam de autorização específica dos filiados para ajuizar ações em nome deles?

Regra geral: sim, precisam. De acordo com o **art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal**, a associação **só pode representar judicialmente seus filiados se tiver autorização expressa deles**. Isso significa que **a simples previsão no estatuto da associação não basta**: é necessária **uma autorização específica para cada ação**.

Nessa situação, a associação **atua como representante processual**, ou seja, **age em nome dos associados que autorizaram**, defendendo **direitos dos próprios filiados**.

Exige-se também a apresentação da lista com os nomes dos filiados que autorizaram a ação, juntamente com a petição inicial.

E se a associação não apresentar a autorização? O STJ aplicou o **art. 76 do CPC/2015**: se for constatada a irregularidade na representação, o juiz **deve suspender o processo e conceder prazo para regularização**. Somente **após o não cumprimento desse prazo** é que o processo pode ser extinto. Isso reforça o **princípio da cooperação processual e da primazia da decisão de mérito**.

Mas há exceções importantes, em que essa autorização não é necessária:

1. Mandado de Segurança Coletivo (MS coletivo): Fundamento: **art. 5º, inciso LXX, da CF/88**. Nesse caso, a Constituição **não exige autorização expressa dos filiados**.

Aqui, a associação **atua como substituto processual**, ou seja, **age em nome próprio para defender direitos de terceiros (os filiados)**. É uma **legitimação extraordinária**.

2. Mandado de Injunção Coletivo (MI coletivo): Fundamento: **art. 12, III, da Lei nº 13.300/2016**.

A lei **dispensa expressamente a autorização específica** para que a associação ajuíze o mandado de injunção coletivo. Assim como no MS coletivo, **há substituição processual**.

Atenção: não confunda com a atuação dos sindicatos.

No caso dos sindicatos:

Fundamento: **art. 8º, inciso III, da CF/88**. O sindicato **não precisa de autorização dos trabalhadores** da categoria para propor ações coletivas, seja na defesa de **interesses coletivos ou individuais homogêneos**. Também **não precisa apresentar a lista nominal de substituídos** com a petição inicial. Aqui, também se trata de **substituição processual**, mas com base em regra própria dos direitos sociais trabalhistas.

Em resumo:

Associação atuando como representante processual? Precisa de autorização ou procuração específica dos associados ou aprovação em Assembleia Geral + lista nominal dos representados.

Associação atuando como substituta processual? Não precisa de autorização específica. Ex.: Ações civis públicas com base no CDC ou na Lei da ACP.

O que diferencia uma da outra? Se a ação trata de interesses individuais dos filiados, sem reflexo coletivo, é representação. Se a ação trata de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é substituição.

Sujeito proponente	Precisa de autorização dos filiados?	Tipo de legitimação
--------------------	--------------------------------------	---------------------

Associação (regra geral)	Sim	Representação processual
Associação (MS coletivo)	Não	Substituição processual
Associação (MI coletivo)	Não	Substituição processual
Sindicato	Não	Substituição processual

ATENÇÃO ALUNO DC

Nas ações coletivas em que a associação representa seus associados por legitimação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88, o entendimento que deve ser aplicado é o firmado no Tema n. 499 do STF.

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017) (Repercussão Geral – Tema 499) (Info 864).

STJ. Corte Especial. EREsp 1.367.220-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/3/2024 (Info 803).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

EDIÇÃO N. 19 PROCESSO COLETIVO I – LEGITIMIDADE

1) O Ministério Público tem legitimidade para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

2) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando tutelar direitos dos consumidores relativos a serviços públicos.

3) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de assegurar os interesses individuais indisponíveis, difusos ou coletivos em relação à infância, à adolescência e aos idosos, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

5) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de assegurar os interesses individuais indisponíveis, difusos ou coletivos em **relação às pessoas desprovidas de recursos financeiros, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.**

6) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses e direitos individuais homogêneos pertencentes a consumidores decorrentes de contratos de cessão e concessão do uso de jazigos em cemitérios.

7) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o fim de impedir a cobrança abusiva de mensalidades escolares.

8) O Ministério Público Estadual não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando defesa de bem da União, por se tratar de atribuição do Ministério Público Federal.

9) O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a cessação dos jogos de azar.

10) O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (Súmula n. 329/STJ)

11) O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, a fim de tutelar o direito à saúde e à vida.

12) O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visto que presente o relevante interesse social da matéria.

13) O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) em benefício do segurado. (Súmula n. 470/STJ)

14) O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

EDIÇÃO N. 22 PROCESSO COLETIVO II – LEGITIMIDADE

- 1) O integrante da categoria tem legitimidade para ajuizar execução individual de sentença proveniente de ação coletiva proposta por associação ou sindicato, independentemente de filiação ou autorização expressa no processo de conhecimento.
- 2) **Os sindicatos e as associações têm legitimidade ativa para atuar como substitutos processuais na defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria nas fases de conhecimento, liquidação e execução.**
- 3) A Defensoria Pública detém legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.
- 4) A Defensoria Pública tem legitimidade ampla para propor ação coletiva quando se tratar de direitos difusos e legitimidade restrita às pessoas necessitadas nos casos de direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.
- 5) *Os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.*
- 6) A apuração da legitimidade ativa das associações e dos sindicatos como substitutos processuais, em ações coletivas, passa pelo exame da pertinência temática entre os fins sociais da entidade e o mérito da ação proposta.
- 7) A ilegitimidade ativa ou a irregularidade da representação processual não implica a extinção do processo coletivo, competindo ao magistrado abrir oportunidade para o ingresso de outro colegitimado no pólo ativo da demanda.

INFORMATIVO 801 STJ

O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública que trate de contrato de honorários advocatícios abusivos quando houver litigantes hipossuficientes e repercussão social que transcenda a esfera dos interesses particulares, como nos de beneficiários da Previdência Social.

INFORMATIVO 788 STJ

O Ministério Público possui legitimidade para requerer, em ação civil pública, medida protetiva de urgência em favor de mulher vítima de violência doméstica.

SÚMULA Nº 643 STF

O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUJO FUNDAMENTO SEJA A ILEGALIDADE DE REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES.

SÚMULA Nº 329 STJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Nas ações coletivas em que a associação representa seus associados por legitimação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF/88, o entendimento que deve ser aplicado é o firmado no Tema n. 499 do STF.

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento (STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017) (Repercussão Geral – Tema 499) (Info 864).

STJ. Corte Especial. EREsp 1.367.220-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 6/3/2024 (Info 803).

A pretensão de fazer cessar a cobrança de tributo, mesmo que já anteriormente declarado inconstitucional, contém discussão de natureza tributária, ensejando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.641.326-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 11/3/2024 (Info 810)

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes **de qualquer das partes. (legitimidade disjuntiva)**

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa

§ 4º O requisito da **pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz**, quando haja manifesto **interesse social** evidenciado pela **dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem** jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Obs: Tem que estar demonstrada a utilidade e a necessidade.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados **compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais**, mediante cominações, que terá **eficácia de título executivo extrajudicial**.

OBS: O advogado tem que ter poderes especiais.

OBS2: Aqui o TAC é extrajudicial, pois o TAC judicial pode ser realizado por qualquer legitimado desde que homologado pelo juiz.

OBS3: TAC dispensa testemunhas instrumentárias.

OBS4: O entendimento anterior a 2018 era que somente os órgãos públicos poderiam realizar o TAC, pois se associações privadas pudessem fazê-lo, haveria delegação de poder de polícia. Entretanto, o STF em 2018 admitiu que as associações fizessem TAC.

OBS5: Compromisso preliminar é um TAC parcial em que se consegue apenas parte do acordo.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de **15 (quinze) dias**.

Obs: Somente por Emenda Constitucional se pode extinguir o Inquérito Civil.

Recomendação 23 CNMP

Art. 1º O inquérito civil, de **natureza unilateral e facultativa**, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, **servindo como preparação** para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. **O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público**, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual **não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis**.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, **se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil** ou das peças informativas, **fazendo-o fundamentadamente**.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, **o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.**

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, **no prazo de três dias**, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do **órgão de revisão competente**, na forma do seu Regimento Interno.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – **converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão**, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;

II – **deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório**, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. **Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.**

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Obs: O membro do MP pode realizar um procedimento preparatório ao Inquérito Civil que irá durar 90 dias prorrogável uma única vez. Já o IC (MPF) é um ano prorrogável por vários períodos.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas **serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.**

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, **poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos**, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

OBS: O inquérito civil é preparatório (antes da demanda) é meramente administrativo, não obrigatório, público.

O MP pode por analogia ao artigo 20 CPPP decretar o sigilo do inquérito, além disso, ele é um procedimento inquisitorial privativo do MP.

Ele ocorre através de portaria que pode ser de ofício, por representação ou requerimento do Procurador Geral.

Obs2: Nada impede a reabertura de IC pelo próprio membro que o arquivou.

Obs3: Ocorre o arquivamento parcial quando o MP resolve propor a ACP só em relação a algum fato ou alguns dos agentes. Neste caso deverá proceder ao arquivamento em relação aos demais, já que não existe arquivamento implícito no IC (nem do penal).

RESUMO.

1. Instrumento preparatório e investigatório

O inquérito civil é um procedimento administrativo que tem por finalidade apurar fatos que justifiquem a atuação do Ministério Público na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como o meio ambiente, consumidor, patrimônio público, entre outros.

2. Finalidade voltada à tutela coletiva

É voltado à proteção de direitos transindividuais, não se prestando à apuração de direitos meramente individuais e disponíveis. Serve de base para propositura de ação civil pública ou adoção de outras medidas extrajudiciais, como o TAC.

3. Natureza inquisitorial

O procedimento tem natureza inquisitiva, ou seja, não se submete ao contraditório pleno. O contraditório é diferido: será assegurado em eventual processo judicial futuro.

4. Dispensabilidade de instauração

A Recomendação destaca que o inquérito civil não é obrigatório: o membro do MP pode ajuizar ação civil pública diretamente, se já houver elementos suficientes. O inquérito civil é faculdade, não condição da ação.

5. Instauração por ato fundamentado

O inquérito civil deve ser instaurado por portaria fundamentada, que indique os fatos investigados, a base legal da atuação e o objeto da apuração.

6. Tramitação escrita e autuada

Os atos devem ser reduzidos a termo e autuados em ordem cronológica, formando um caderno próprio, com numeração de folhas e controle formal.

7. Publicidade com limites

O inquérito civil é regra geral público, porém pode tramitar sob sigilo quando o interesse público o exigir, como em casos de proteção da prova ou da intimidade dos envolvidos.

8. Possibilidade de arquivamento

O arquivamento depende de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, que pode desarquivar e designar outro membro para prosseguir a apuração, caso entenda que há elementos para tanto.

9. Possibilidade de prorrogação

O prazo inicial é de 1 ano, prorrogável por igual período, mediante justificativa fundamentada e autorização do chefe da unidade. O controle de prazos visa evitar eternização do procedimento.

10. Flexibilidade procedimental

O procedimento é informal em sua estrutura, podendo o membro do MP adotar diversas diligências: requisição de documentos, oitivas, perícias, inspeções etc., conforme necessidade do caso.

11. Não vinculação à atuação judicial

A conclusão do inquérito civil não vincula a propositura da ação civil pública, ou seja, o arquivamento não impede posterior atuação judicial, caso surjam novos elementos.

12. Controle interno e externo da atividade investigatória

A Recomendação reforça o papel do Conselho Superior e da Corregedoria na fiscalização da atuação dos membros, evitando abusos ou omissões.

13. Possibilidade de acordo extrajudicial Durante o inquérito civil, o MP pode celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo extrajudicial, o que reforça o caráter resolutivo e preventivo da atuação do Parquet.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a **3 (três) anos**, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, **a recusa, o**

retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

OBS: Só haverá o crime se as informações forem indispensáveis, segundo o STJ.

RETOMANDO A LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, **independentemente de requerimento do autor.**

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Obs: Se o réu for o Poder Público tem que ouvi-lo antes.

Atenção no MS coletivo e na ação civil pública, quando o réu for o Poder Público não se pode conceder liminar inaudita altera pars.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, **poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.**

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Obs: É o juiz que decide se haverá efeitos suspensivo.

Art. 15. Decorridos **sessenta dias** do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator (**Somente DIH não se aplica aos difusos e coletivos**), exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.